



Superintendência de Administração Tributária
Diretoria de Tributação
Gerência de Análise Processual

PROCESSO Nº : 2025/6040/504870
CONSULENTE : GAC MOTOR BRASIL LTDA

CONSULTA/SEFAZ/DTRI/GEAPRO/Nº 02 /2026

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VEÍCULOS NOVOS HÍBRIDOS E ELÉTRICOS IMPORTADOS: As bases de cálculo do ICMS possíveis para fins de substituição tributária, em relação aos veículos importados, são as constantes na alínea "c" do inciso I, §2º, art. 47 do RICMS ou do § 4º deste artigo. A consulente não é fabricante para sugerir tabela de preços.

RELATO:

A Consulente é sociedade empresária cuja atividade econômica é a importação e comercialização de veículos novos automotores elétricos e híbridos.

Informa que realiza a importação por encomenda e comercializa veículos novos automotores a combustão, elétricos e híbridos, classificados nas NCMs 8703.40.00, 8703.60.00, 8703.80.00 e 8703.22.10.

Aduz que os referidos veículos são produzidos por sua empresa matriz, localizado no exterior e que para possibilitar a sua distribuição e comercialização em todo território nacional, celebrou contrato de concessão com empresa inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado do Tocantins, habilitando-os a proceder à comercialização de tais veículos.

Expressa seu entendimento de que a regra constante no § 1º da Cláusula terceira do Convênio 199/17 estende-se às importadoras que, ao promoverem a saída de veículos também podem utilizar a tabela de preços, que deverá ser enviada à administração tributária da unidade federada de destino.

Destaca que, de acordo com o §§ 4º do art. 47 do RICMS/TO, a base de cálculo do ICMS-ST em relação aos veículos importados será o valor correspondente à tabela de preços sugerida, incluídos os valores do frete, do IPI e dos acessórios.

Apregoa que as Consultorias Tributárias de diversas unidades da Federação já se manifestaram pela possibilidade de apuração do ICMS-ST devido por contribuinte, na condição de importadora de veículos novos a combustão, híbridos e elétricos, da tabela de preço por ela sugerida.

Diante do exposto, formula a presente

CONSULTA:

1. Considerando que os veículos automotores a combustão, elétricos e híbridos importados, comercializados por seus estabelecimentos capixabas ora Consulente (NCMs

Superintendência de Administração Tributária
Diretoria de Tributação
Gerência de Análise Processual

8703.22.10, 8703.40.00, 870360.00 e 8703.80.00) são produzidos por sua matriz sediada no exterior, a Consulente indaga se é correto o seu entendimento no sentido de que é possível a apuração, do ICMS-ST por ela devido na remessa venda interestadual de tais veículos automotores importados a combustão, híbridos e elétricos, mediante a utilização da tabela de preços por ela sugerida, nos termos do inciso I da Cláusula terceira do Convênio ICMS 199/17, do inciso II da Cláusula décima primeira do Convênio 142/18 e na regra do § 4º do art. 47 do RICMS/TO, e conforme já decidiram as consultorias tributárias anteriormente referidas.

INTERPRETAÇÃO:

A consulta diz respeito à base de cálculo substituição tributária do ICMS nas operações de comercialização de veículos automotores novos híbridos e elétricos, NCMs 8703.22.10, 8703.40.00, 8703.60.00 e 8703.80.00. Tais veículos são sujeitos à substituição tributária, nos termos do Anexo XXIV do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, internalizado no Estado do Tocantins pelo Decreto 6.495 de 25.08.22, o qual deu nova redação ao Anexo XII do RICMS/TO:

CONVÊNIO ICMS 142/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018**Dos Bens e Mercadorias Passíveis de Sujeição ao Regime de Substituição Tributária**

Cláusula sétima Os bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária são os identificados nos Anexos II ao XXVI deste convênio, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um CEST.

ANEXO XXIV**VEÍCULOS AUTOMOTORES**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
7.0	25.027.00	8703.60.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário
29.0	25.029.00	8703.80.00	Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão
4.0	25.004.00	8703.22.10	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1000 cm ³ , mas não superior a 1500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular
25.0	25.025.00	8703.40.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, o carro celular e o carro funerário

Superintendência de Administração Tributária
Diretoria de Tributação
Gerência de Análise Processual

ANEXO XXII do Regulamento do ICMS

(Art. 47 do RICMS – Convênio ICMS 132/92)

c	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
7.0	25.027.00	8703.60.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário
29.0	25.029.00	8703.80.00	Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão
	25.004.00	8703.22.10	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1000 cm ³ , mas não superior a 1500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluindo o condutor, exceto carro celular
25.0	25.025.00	8703.40.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, o carro celular e o carro funerário

O Estado do Tocantins incorporou em sua legislação tributária estadual, as novas redações dadas pelos Convênios ICMS 199/17 e 200/17, que dispõem sobre a base de cálculo do ICMS devido pelo regime de substituição tributária à unidade de destino, in casu, ao Estado do Tocantins.

Assim dispõem os §§ 2º e 3º do artigo 47 do RICMS/TO:

Art. 47. O estabelecimento remetente é responsável, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do imposto devido pelas saídas subsequentes até o consumidor final ou à entrada com destino ao ativo imobilizado, nas operações interestaduais com veículos novos, relacionados no anexo XXII deste regulamento. (Convênio ICMS 199/17 e 200/17) (Redação dada pelo Decreto 6.495 de 25.08.22).

§ 2º A base de cálculo do imposto para fim de substituição tributária é:

I – em relação aos veículos saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias estabelecidas em outro Estado, com destino a este Estado, bem como, os saídos de concessionárias estabelecidas neste para outro Estado:

a) o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao público), ou, na falta desta, a tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo;

b) em relação às demais situações, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, conforme disposto

Superintendência de Administração Tributária
Diretoria de Tributação
Gerência de Análise Processual

no §3º deste artigo; (Convênio ICMS 61/13) (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

c) em se tratando de veículo importado, o preço praticado pelo substituto a que se refere a alínea "b" deste inciso, não é ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados; (Convênio ICMS 61/13) (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

§3º Inexistindo o valor de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II do §2º deste artigo, a base de cálculo é obtida tomando-se por base o valor da operação praticada pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde: (Convênio ICMS 59/13) (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

§ 4º Aplicam-se às importadoras que promoverem a saída dos veículos constantes da tabela sugerida pelo fabricante, referida na alínea "a" do inciso I do § 2º deste artigo, as disposições nele contidas, inclusive com a utilização dos valores da tabela.

§5º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente é efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nos §§ 3º, 5º-A e 5º-B deste artigo. (Convênio ICMS 59/13) (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

Vê-se, pois, que as aplicações às importadoras que promovem as saídas dos veículos são as constantes das tabelas sugeridas pelo fabricante (§ 4º do artigo supra).

Destarte, a legislação tributária estadual (diferentemente de outras unidades federadas) não possibilita à importadora sugerir tabela de preços como se fosse a fabricante.

Haja vista que a base de cálculo aplicada no caso do item I se refere à promoção de saída de veículos constantes da tabela sugerida pelo fabricante, e vez que a Matriz, localizada em São Paulo-SP e tampouco as filiais capixabas não são fabricantes dos veículos ora em testilha, não é possível a apuração do ICMS-ST, mediante a utilização de tabela de preços sugerida pelas empresas estabelecidas em território nacional.

À Consideração Superior.

DTRI/DGT/SEFAZ - Palmas/TO, 05 de fevereiro de 2026.

Rúbio Moreira
AFRE IV – Mat. 324453



Superintendência de Administração Tributária
Diretoria de Tributação
Gerência de Análise Processual

De acordo.

José Wagner Pio de Santana
Diretor de Tributação

Paulo Augusto Bispo de Miranda
Superintendente da Administração Tributária